ACÓRDÃO - AC00 - 788/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/29938/2016/001
PROTOCOLO	: 2025859
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n° 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL E DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Deve ser mantido o não registro do contrato por tempo determinado, que realizado para o exercício da função de atendente de serviços diversos, em razão da ausência de previsão em lei municipal, em desrespeito ao art. 37, IX, da Constituição Federal/88, e do não envio de documento obrigatório (justificativa da contratação, lei municipal e declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público), assim como a penalidade aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes,** por obedecer aos ditames legais e regimentais; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 14010/2019**, lançada ao TC/29938/2016.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 14010/2019, lançada ao TC/29938/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2274, do dia 13/11/2019, que assim decidiu:

> 1. pelo não registro da contratação de Lenara Moraes Gonçalves, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos no Município de Bela Vista/MS, no período de 1º.3.2016 a 31.12.2016, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, ex-prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis, para que o responsável acima nominado, recolha o valor da multa imposta aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c art. 185, I, "b"; e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> 4. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese: que protocolou junto à Prefeitura a solicitação dos documentos faltantes, mas não obteve resposta.

O atual Prefeito foi intimado (peça 11) para que juntasse aos autos os documentos faltantes, tendo juntado aos autos o contrato de trabalho da servidora (peça 18).

Os autos foram encaminhados à equipe técnica (peça 25), e ao Ministério Público de Contas (peça 26), que sugeriram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados.

Ademais, o contrato temporário em voga objetivou o exercício da função de auxiliar de serviços sociais, atividade que não autoriza, por si só, a presunção de necessidade e excepcionalidade, tal qual ocorre, por exemplo, naquelas desempenhadas nas áreas de educação, saúde e segurança[1].

Cabe mencionar que a lei que fundamentou a contratação foi a Lei Federal n.º 9.948/99 e não a do município, não havendo enquadramento legal cabível da função da servidora em questão.

Cabe mencionar ainda, que não foram juntados aos autos todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 35/2011, ausentes: a justificativa da contratação, a lei municipal e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Com efeito, o decisum recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 14010/2019, lançada ao TC/29938/2016;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] Precedentes: TC/MS/8037/2019, TC/MS/8295/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dssm